



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 768, DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção aos direitos do consumidor e dá outras providências, para facilitar a localização de anunciante de bens e serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção aos direitos do consumidor e dá outras providências, para facilitar a localização de anunciante de bens e serviços.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 1º É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

§ 2º Toda oferta de bens e serviços veiculada mediante publicidade ou anúncio de jornal, revista, rádio, televisão ou por meio de sítios de venda na Internet deve conter o endereço ou o telefone fixo do anunciante.

§ 3º A publicação de publicidade ou anúncio que não atenda ao disposto no § 2º deste artigo ensejará ao veículo de comunicação ou empresa responsável a aplicação de multa pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução das telecomunicações gerou um grande avanço na sociedade, especialmente em razão da mobilidade que as comunicações digitais proporcionam. Ao contrário do passado, os telefones móveis permitem uma grande flexibilidade dos usuários, que podem trocar de *chip* a qualquer momento. Essa dinâmica da telefonia móvel criou um ambiente de insegurança jurídica nas relações humanas, especialmente no mundo dos negócios. Nas vendas por telefone, as chances de fraudes aumentaram substancialmente, em virtude do sigilo que a comunicação móvel propicia.

Atualmente, a Lei n.º 10.703, de 18 de julho de 2003, determina o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos. Conforme o art. 1º da referida Lei, “incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro

atualizado de usuários”. No entanto, a rotatividade do uso dos telefones móveis impede que o comprador se sinta protegido, uma vez que o vendedor pode ser diferente do detentor da linha.

Essa “desmaterialização” das relações comerciais tem sido um terreno fértil para fraudes, na medida em que o usuário pode ter vários números, de várias operadoras, e ativá-los e desativá-los quando quiser, o que dá margem à impunidade, provocando grande preocupação nas autoridades policiais e causando prejuízos aos consumidores e à economia do País.

Quem mais sofre com essa situação é o cidadão comum, que, ao contrário das grandes empresas e corporações, é mais vulnerável do ponto de vista jurídico quanto à capacitação de reagir a uma lesão. Não raro, o comprador efetua o pagamento de uma transação e jamais recebe o produto, uma vez que o fornecedor simplesmente “desaparece”.

No intuito de estabelecer parâmetros mínimos de segurança que possam amparar as relações comerciais efetuadas pela via telefônica ou via Internet, estamos propondo alteração do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que o assinante seja obrigado a fornecer dados adicionais que permitam a sua localização em caso de fraude. Dessa forma, o projeto assegura uma vinculação direta entre o anúncio e um endereço informado com um fim específico, vinculação esta que não está assegurada na referida Lei. Por se tratar de matéria de defesa do consumidor, optamos por alterar a legislação principal no assunto, o próprio código.

No caso das vendas realizadas via Internet, existe uma total falta de regulamentação, o que fragiliza o consumidor. O vendedor pode criar com mais facilidade uma identidade fictícia ou informar dados errôneos, na medida em que não tem obrigação de apresentar comprovantes de residência ou outra documentação. Também pode informar seus dados verdadeiros, mas sem que declare o lugar físico onde reside, para que possa ser localizado. Por isso, a proposição determina também a informação de dados do vendedor na venda de produtos ou oferta de serviços via Internet.

Por fim, o projeto atribui aos meios de comunicação ou os sítios de anúncios classificados a responsabilidade pelo controle da informação divulgada. Dessa forma, acreditamos que a medida terá também caráter preventivo.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas no sentido do acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008\)](#)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. [\(Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003\)](#)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
